

PROCESSO - A.I. N° 2978950613/02-3
RECORRENTE - DAVID GAYA PIERA
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 325-01/02
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0459-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato comprovado. Correta a autuação. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 4/6/2002, diz respeito mercadoria destinada a contribuinte com a inscrição cadastral suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada. ICMS exigido: R\$ 12.025,82. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se dizendo que sua inscrição não estava suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada. Considera equivocado o enquadramento legal do fato. Protesta que não deu causa para cancelamento da inscrição, pois desconhece o motivo do cancelamento, se houve. Aduz que a empresa se encontra em situação regular, em perfeita atividade, tendo sido surpreendida com a apreensão da mercadoria, fato que lhe causou graves transtornos e prejuízos financeiros. Juntou cópias de vários instrumentos, inclusive de documentos de arrecadação, para provar que vinha recolhendo os impostos devidos por seus negócios. Com isso pretende demonstrar que a empresa se encontra regular perante a Fazenda Estadual. Frisa que os documentos acostados aos autos provam que a empresa estava e continua em regular funcionamento. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente e arquivado.

O fiscal autuante, na informação prestada, transcreve dispositivos do Regulamento do ICMS. Diz que na data da autuação a empresa se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Solicita a manutenção do procedimento.

A 1ª JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prola o seguinte voto:

“A autuação foi motivada pelo fato de o contribuinte estar adquirindo mercadorias, apesar de sua inscrição cadastral se encontrar cancelada.

Realmente, pelo extrato do SIDAT anexado aos autos, na data da ação fiscal a inscrição do contribuinte se encontrava cancelada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF n° 325-01/02.

Após fundamentar a interposição do Recurso, narra fatos inerentes ao procedimento fiscal e repete argumentos anteriormente apresentados.

Argui que desconhece e não deu causa ao cancelamento de sua inscrição estadual, causando-lhe surpresa a lavratura do Auto de Infração,. E a respectiva apreensão do aparelho Selectra II, ocasionando transtornos e prejuízos.

Provou que está estabelecida regularmente e em dia com suas obrigações fiscais, não sendo intimada do cancelamento da sua inscrição estadual, ocorrendo cerceamento ao seu direito da defesa, pois de nada tinha conhecimento.

Requer a improcedência do Auto de Infração e a exoneração dos gravames decorrentes do mesmo.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que as razões apresentadas são inócuas e inaptas para proporcionar a modificação do julgamento recorrido. Opina pelo NÃO PROVIMENTO.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer da PROFAZ.

O recorrente nada apresenta que possa desconstituir o cancelamento da sua inscrição estadual no período da lavratura do Auto de Infração.

Deveria apresentar documentação inerente, como também um pronunciamento da INFAZ competente do porque da sua inscrição cancelada. Não o fazendo, nada justifica os documentos apresentados pelo autuante, e embasadores do seu procedimento fiscal.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER, o Recurso Voluntário interposto e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 297895.0613/02-3, lavrado contra DAVID GAYA PIERA., devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.025,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ